



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.910 - PE
(2018/0148952-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE021098
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA E OUTRO(S) - PE030463
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
AGRAVADO : JORGE CLAUDIO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ISMENIA DOS SANTOS
AGRAVADO : ARLINDO JOAQUIM DE SANTANA
AGRAVADO : THIAGO ROBERTO ALVES DE MELO
AGRAVADO : FELIPE MARTINS SARAIVA
AGRAVADO : MARCOS JOSE SOARES MARTINS
AGRAVADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : LILIA MARIA DE MOURA
AGRAVADO : MARLENE LIRA DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO BRAVO MATHIAS
ADVOGADOS : AMANDA FERREIRA KOURY TEIXEIRA - PE022045
BRUNA THAINA TORRES DE CASTRO E OUTRO(S) - PE035658
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL (AGRAVO). AGRADO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Reconhece ainda que, nestas hipóteses, o julgamento singular não ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, realizado na instância *a quo*, é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do mencionado recurso. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.910 - PE
(2018/0148952-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE021098
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA E OUTRO(S) - PE030463
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
AGRAVADO : JORGE CLAUDIO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ISMENIA DOS SANTOS
AGRAVADO : ARLINDO JOAQUIM DE SANTANA
AGRAVADO : THIAGO ROBERTO ALVES DE MELO
AGRAVADO : FELIPE MARTINS SARAIVA
AGRAVADO : MARCOS JOSE SOARES MARTINS
AGRAVADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : LILIA MARIA DE MOURA
AGRAVADO : MARLENE LIRA DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO BRAVO MATHIAS
ADVOGADOS : AMANDA FERREIRA KOURY TEIXEIRA - PE022045
BRUNA THAINA TORRES DE CASTRO E OUTRO(S) - PE035658
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão de relatoria da em. **Ministra Presidente Laurita Vaz** (fls. 2.562/2.563), que não conheceu de seu agravo em recurso especial sob o fundamento de intempestividade.

Os embargos de declaração não foram acolhidos pelo em. **Ministro Presidente João Otávio de Noronha**, conforme decisão de fls. 2.599/2.601.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) não há nestes autos a presença dos dois requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada, quais sejam: a) a probabilidade do direito, que no regime anterior seria um convencimento da verossimilhança das alegações; b) e que, ainda, seja patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique o julgamento julgamento julgamento julgamento monocrático e antecipado por parte do Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, mormente quando, em sua fundamentação não está evidenciado o confronto direto com súmula ou jurisprudência dominante deste ou de outros Tribunais (fls. 2.605/2.606).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta-se que, *"Conforme é possível verificar, é inegável a possibilidade de oposição de embargos de declaração face a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, basta uma simples leitura do caput do art. 1.022 do NCPC, que estabelece ser passível de embargos QUALQUER decisão judicial (...)"* (fls. 2.607/2.608, transcrição adaptada).

Ressalta-se que *"Não há qualquer dispositivo legal que flexibilize a interrupção do prazo por ocasião dos embargos de declaração. Nem por ocasião da oposição de embargos protelatórios, o Código previu punição tal qual a perda do efeito interruptivo do recurso! Qualquer decisão diversa está totalmente em desalinho ao Código de Processo Civil"* (fl. 1.608, transcrição adaptada).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.910 - PE
(2018/0148952-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE021098
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA E OUTRO(S) - PE030463
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
AGRAVADO : JORGE CLAUDIO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ISMENIA DOS SANTOS
AGRAVADO : ARLINDO JOAQUIM DE SANTANA
AGRAVADO : THIAGO ROBERTO ALVES DE MELO
AGRAVADO : FELIPE MARTINS SARAIVA
AGRAVADO : MARCOS JOSE SOARES MARTINS
AGRAVADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : LILIA MARIA DE MOURA
AGRAVADO : MARLENE LIRA DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO BRAVO MATHIAS
ADVOGADOS : AMANDA FERREIRA KOURY TEIXEIRA - PE022045
BRUNA THAINA TORRES DE CASTRO E OUTRO(S) - PE035658
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

De início, cumpre salientar que a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior orienta-se no sentido de que o art. 557 do CPC/73, o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 215.269/ES, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 16/04/2018)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADAS OMISSÕES. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/15). DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Nos termos do art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 568 desta Corte, é franqueado ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.274.568/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 19/04/2018)

Outrossim, conforme delineado na decisão monocrática, a parte recorrente foi intimada da decisão de admissibilidade em 1º/12/2016, ao passo que o agravo em recurso especial somente foi protocolado em 31/05/2017, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, *caput*, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.042 do CPC/2015.

Com efeito, é pacífico o entendimento nesta Corte de que o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Assim, a oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Nessa linha de inteligência, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSOS. LITISCONSÓRCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL (AGRAVO). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.150.684/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe de 23/03/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO INTERROMPEM A CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL (AGRAVO). RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A interposição de recurso manifestamente incabível (embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial) não interrompe o prazo para interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015. Precedentes. Intempestividade mantida.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.067.850/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 30/08/2017)

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Vigora no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o agravo previsto no art. 1.042 do Novo CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário lato sensu na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.030.934/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe de 22/06/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO CONHECENDO DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento a recurso especial, somente interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo."
(EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/03/2014)

(...)

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp 999.025/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe de 19/05/2017)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0148952-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.312.910 /
PE

Números Origem: 00117910920108170990 04340870 114192006 434087000

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983 JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE021098 CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670 PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA E OUTRO(S) - PE030463
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
AGRAVADO	: JORGE CLAUDIO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA ISMENIA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ARLINDO JOAQUIM DE SANTANA
AGRAVADO	: THIAGO ROBERTO ALVES DE MELO
AGRAVADO	: FELIPE MARTINS SARAIVA
AGRAVADO	: MARCOS JOSE SOARES MARTINS
AGRAVADO	: SEVERINO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO	: LILIA MARIA DE MOURA
AGRAVADO	: MARLENE LIRA DA SILVA
AGRAVADO	: GILBERTO BRAVO MATHIAS
ADVOGADOS	: AMANDA FERREIRA KOURY TEIXEIRA - PE022045 BRUNA THAINA TORRES DE CASTRO E OUTRO(S) - PE035658
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE021098
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA E OUTRO(S) - PE030463
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
AGRAVADO : JORGE CLAUDIO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ISMENIA DOS SANTOS
AGRAVADO : ARLINDO JOAQUIM DE SANTANA
AGRAVADO : THIAGO ROBERTO ALVES DE MELO
AGRAVADO : FELIPE MARTINS SARAIVA
AGRAVADO : MARCOS JOSE SOARES MARTINS
AGRAVADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : LILIA MARIA DE MOURA
AGRAVADO : MARLENE LIRA DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO BRAVO MATHIAS
ADVOGADOS : AMANDA FERREIRA KOURY TEIXEIRA - PE022045
BRUNA THAINA TORRES DE CASTRO E OUTRO(S) - PE035658
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.